

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 527/18.

PROCESSO N° 1335/18
PLE N° 12/18.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito de Porto Alegre, que autoriza o Poder Executivo municipal contratar por prazo determinado, professores para a Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Na exposição de motivos ou justificativa que acompanha o projeto em questão o Sr. Prefeito refere que a contratação em questão está relacionada ao dever institucional do Município em oferecer ensino público e gratuito e ao princípio da continuidade do serviço público. Neste sentido, registra: *“que há, sistematicamente, durante o ano letivo, não só pela vacância dos cargos de professores efetivos por motivo de aposentadorias, exonerações, ou mesmo, pelo afastamento de professores da regência de classe para o exercício de outras funções de magistério, a exemplo das direções de escolas, e de professores em número expressivo gozando de licenças legalmente autorizadas, eventos que causam prejuízo no atendimento do currículo escolar vigente.”* – grifei.

Salienta que estes afastamentos representam horas docentes que precisam ser recuperadas/repostas. Refere ainda demandas reiteradas do Ministério Público quanto às providências que estão sendo adotadas para suprir as necessidades de recursos humanos nas escolas/falta de professores.

Diz que, atualmente, a Rede Municipal de Ensino não possui banco de concurso, exceto na área de Educação Especial e, em andamento, o concurso para Educação Infantil e anos Iniciais do Ensino Fundamental. E que *“a carência de aproximadamente 3% (três por cento) de horas de professores, de diferentes áreas do conhecimento compromete a conclusão do ano letivo e o cumprimento da carga horária de cada disciplina para validação do ano escolar, razão pela qual, em caráter emergencial roga-se pela autorização de contratação temporária de professores através de Processo Seletivo Simplificado.”*

É o breve relatório.

O ingresso de pessoal nos quadros funcionais do Poder Público se dá, de regra, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas ou títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II da Constituição da República. Contudo, o inciso IX, do mesmo art. 37, estabelece exceção que permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem necessidade de concurso público. O preceito diz que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Consagrou-se o entendimento, de que a lei a que se refere o dispositivo citado é a de cada ente federado, a qual cabe definir o prazo e as condições da contratação.

O STF, por sua vez, assentou a necessidade de que haja quatro requisitos básicos para a contratação temporária de servidores: a) deve existir em lei previsão dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e) o interesse público deve ser excepcional (ADI 890/DF).

No caso, depreende-se pela justificativa apresentada que a necessidade não é temporária, uma vez que estes afastamentos permanentes (aposentadoria, exonerações) ou temporárias (licenças) ocorrem de forma sistemática e previsível. A carência de professores, pelo que é dito, na verdade é permanente e não temporária. Neste sentido, destaco precedente do TJ/RS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DAS MISSÕES. LEIS-VM Nº 2.048/16, 2.056/16 E 2.060/16. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A regra geral posta nas Cartas Políticas e Sociais é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e II, da CF-88, e seu simétrico, o art. 20, caput, da CE-89. Por sua vez, a contratação temporária de servidores tem por base o artigo 37, IX, da Constituição Federal, e o artigo 19, IV, da CE-89. Assim sendo, a contratação de servidores em caráter emergencial só se justifica nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. O caso em análise trata da admissão de servidores temporários para ocuparem cargos na área de educação tais como: Auxiliar de Biblioteca, Instrutor de Informática, Professor de Ciências, Professores de Língua

Inglesa, Pedagogo, Professor de Séries Iniciais, Professor de Educação Infantil e Professor de Matemática, cuja natureza das funções a serem desempenhadas pelos contratados através das leis objeto da presente demanda, desborda os requisitos de excepcionalidade e temporaneidade, por possuírem caráter permanente, restando caracterizada a violação ao disposto nos arts. 8º, caput; 19, caput e V; 20, caput, da CE-89, bem como do art. 37, II e IX, da CF-88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070216825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/11/2017)

A proposta conflita, ainda, ao nosso ver com a Lei Municipal nº 7.770/96 uma vez que a justificativa apresentada não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 2º, assim como não obedece ao prazo máximo de 120 dias previsto em seu art. 4º.

Não há também na proposta a descrição das atribuições dos cargos que se pretende criar e contratar, em caráter temporário.

No que concerne a Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo melhor juízo, estamos diante de uma nova ação governamental que acarreta aumento de despesas para o Município devendo se observar o disposto no art. 16 da LRF. Nesse ponto, verifico que o projeto em questão não vem acompanhado da (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da (2) declaração do ordenador de despesas de que o aumento de custo com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias nos termos do inciso II, art. 16, da LRF.

Isso posto, entendo que a proposta não se conforma com o disposto no art. 37, II e IX da Constituição e arts. 2º e 4º da Lei nº 7.770/96, bem como não está demonstrada o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325